



SSL
Fis. 02
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/151 /2023-SAD.

Cuiabá, 05 de outubro de 2023.

16	LIDO
Na Sessão de	
Em, 12 OUT 2023	

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
 Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
 Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1089/2023**, que “*Dispõe sobre a conscientização e informação sobre a doença angioedema hereditário no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

*As
 Excelências
 07/10/2023*

MAURO MENDES
 Governador do Estado

PRESIDÊNCIA
 Recebido em 06/10/2023
 As 10.00 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite
 Gestor de Gabinete



SSL
Fls. 03
Rub. JPL.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 146, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 1089/2023**, que “*Dispõe sobre a conscientização e informação sobre a doença angioedema hereditário no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 13 de setembro de 2023.

Eis o dispositivo a ser vetado:

Art. 3º O setor competente, na forma estabelecida em lei, proporcionará aos pacientes diagnosticados com angioedema hereditário acesso a todo remédio necessário ao tratamento, viabilizando também os tratamentos necessários na rede pública de saúde.

Embora munido de elevados propósitos, o dispositivo supramencionado, a ser vetado, está eivado de vício de inconstitucionalidade que obsta sua sanção.

Isso porque, apesar de não fazer menção direta à Administração pública, “o setor competente” mencionado no artigo a ser vetado, na prática, estará, inevitavelmente, ligado ao Poder Executivo Estadual, direcionamento que o macula, então, com vício de inconstitucionalidade formal, haja vista que ofende o princípio da harmonia e independência dos poderes, ao interferir na competência administrativa conferida pelo art. 25, I, da LC nº 612/2019 à Secretaria de Estado de Saúde para gerir e administrar a política estadual de saúde, o que inclui, por exemplo, a execução das políticas de distribuição de fármacos, ou seja, a disposição em comento viola, de maneira irremediável, o disposto no art. 2º, da CRFB/88, no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” e no art. 66, V, ambos da CE.

Ademais, o art. 3º do projeto também possui inconstitucionalidade por não apresentar estimativa de impacto orçamentário dos custos necessários à sua implementação, porquanto a disponibilização de medicamentos, tal como fixado pela propositura, obrigaria a Administração Pública a assumir despesas não previstas no orçamento do Poder Executivo, situação vedada constitucionalmente.



SSL
Fis. <i>04</i>
Rub. <i>For.</i>

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Desse modo, o referido dispositivo, ao instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária, viola o art. 113 da ADCT, o art. 167, I, ambos da CRFB/88, o art. 165, I, da CE, o art. 16 da LC nº 101/2000 e o art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 1089/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **05** de outubro de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado